SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078241 - SC (2026/0078724-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ERICK GEAN DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE E UTILIZAÇÃO DE APARELHO CELULAR. ART. 50, VII, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. SÚMULAS N. 533, 660 E 661 DO STJ. CONSUMAÇÃO INDEPENDENTE DE USO EFETIVO. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. ASSUNÇÃO ESPONTÂNEA DA PROPRIEDADE DO APARELHO PERANTE AGENTES PENITENCIÁRIOS. REGISTRO FOTOGRÁFICO DE BILHETE DESTINADO A PESSOA CADASTRADA COMO VISITANTE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 50, VII, da Lei de Execução Penal tipifica como falta grave a conduta de ter em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. A posse, pelo apenado, de aparelho celular ou de seus

Documento eletrônico VDA60110670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:38
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 69a949fa-9522-47c5-ae67-ff419ce6647f

componentes essenciais constitui falta grave, nos termos da Súmula n. 660 deste Superior Tribunal, e a consumação do tipo disciplinar é independente da comprovação de uso efetivo do aparelho. A realização de perícia técnica no aparelho apreendido é prescindível, conforme a Súmula n. 661 desta Corte Superior (AgRg no HC n. 845.565/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe de 2/10/2023; AgRg no HC n. 811.101/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe de 22/5/2023).

2. Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa por advogado constituído ou defensor público nomeado, nos termos da Súmula n. 533 deste Superior Tribunal. A audiência de justificação prevista no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal somente é exigível quando houver regressão definitiva de regime; fora dessa hipótese, basta a oitiva do reeducando no procedimento administrativo disciplinar com assistência de defensor.

3. No caso concreto, o aparelho celular foi localizado durante revista estrutural em cela na qual o agravante estava recolhido. Dois policiais penais confirmaram, em depoimento, que o agravante assumiu espontaneamente a propriedade do aparelho. A galeria de fotos do equipamento continha fotografia de bilhete destinado a pessoa cadastrada como visitante do reeducando e por ele identificada como sua ex-esposa, o que comprova a utilização do aparelho para comunicação com o ambiente externo. O procedimento administrativo disciplinar transcorreu regularmente, com assistência de defensor em todos os atos. O reeducando já cumpria pena em regime fechado ao tempo do cometimento da falta grave, de modo que não havia regressão a operar, circunstância que dispensou a audiência de justificação prevista no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal.

4. A tese defensiva de atipicidade, calcada na ausência de uso direto do aparelho e na alegada insuficiência probatória, demanda reexame do conjunto fático-probatório, medida incompatível com os estreitos limites do habeas corpus. A ausência de perícia no aparelho é irrelevante, por força da Súmula n. 661 do STJ.

Documento eletrônico VDA60110670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:38
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 69a949fa-9522-47c5-ae67-ff419ce6647f

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60110670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:38
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 69a949fa-9522-47c5-ae67-ff419ce6647f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078241 - SC (2026/0078724-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ERICK GEAN DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE E UTILIZAÇÃO DE APARELHO CELULAR. ART. 50, VII, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. SÚMULAS N. 533, 660 E 661 DO STJ. CONSUMAÇÃO INDEPENDENTE DE USO EFETIVO. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. ASSUNÇÃO ESPONTÂNEA DA PROPRIEDADE DO APARELHO PERANTE AGENTES PENITENCIÁRIOS. REGISTRO FOTOGRÁFICO DE BILHETE DESTINADO A PESSOA CADASTRADA COMO VISITANTE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 50, VII, da Lei de Execução Penal tipifica como falta grave a conduta de ter em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. A posse, pelo apenado, de aparelho celular ou de seus

Documento eletrônico VDA59864540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:57
Código de Controle do Documento: d2bec218-4739-429c-b948-1cf161814949

componentes essenciais constitui falta grave, nos termos da Súmula n. 660 deste Superior Tribunal, e a consumação do tipo disciplinar é independente da comprovação de uso efetivo do aparelho. A realização de perícia técnica no aparelho apreendido é prescindível, conforme a Súmula n. 661 desta Corte Superior (AgRg no HC n. 845.565/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe de 2/10/2023; AgRg no HC n. 811.101/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe de 22/5/2023).

2. Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa por advogado constituído ou defensor público nomeado, nos termos da Súmula n. 533 deste Superior Tribunal. A audiência de justificação prevista no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal somente é exigível quando houver regressão definitiva de regime; fora dessa hipótese, basta a oitiva do reeducando no procedimento administrativo disciplinar com assistência de defensor.

3. No caso concreto, o aparelho celular foi localizado durante revista estrutural em cela na qual o agravante estava recolhido. Dois policiais penais confirmaram, em depoimento, que o agravante assumiu espontaneamente a propriedade do aparelho. A galeria de fotos do equipamento continha fotografia de bilhete destinado a pessoa cadastrada como visitante do reeducando e por ele identificada como sua ex-esposa, o que comprova a utilização do aparelho para comunicação com o ambiente externo. O procedimento administrativo disciplinar transcorreu regularmente, com assistência de defensor em todos os atos. O reeducando já cumpria pena em regime fechado ao tempo do cometimento da falta grave, de modo que não havia regressão a operar, circunstância que dispensou a audiência de justificação prevista no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal.

4. A tese defensiva de atipicidade, calcada na ausência de uso direto do aparelho e na alegada insuficiência probatória, demanda reexame do conjunto fático-probatório, medida incompatível com os estreitos limites do habeas corpus. A ausência de perícia no aparelho é irrelevante, por força da Súmula n. 661 do STJ.

Documento eletrônico VDA59864540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:57
Código de Controle do Documento: d2bec218-4739-429c-b948-1cf161814949

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ERICK GEAN DE MORAIS ALMEIDA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática, na qual deneguei a ordem em habeas corpus por ele impetrado contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** no Agravo em Execução Penal n. 8002144-19.2025.8.24.0023.

Nas razões do *writ*, a defesa aduz, em síntese, que o celular apreendido foi encontrado na posse de outro detento, não do paciente.

Argumenta que a fotografia de bilhete manuscrito identificada no aparelho é insuficiente para comprovar sua autoria.

Justifica que não houve flagrância, registro de chamadas, gravação de voz nem realização de perícia e que a imputação repousa em mera presunção, a caracterizar atipicidade da conduta.

Requer a cassação do acórdão para desconstituir a homologação do procedimento administrativo disciplinar e o restabelecimento de todos os direitos do apenado (fls. 2-9).

Indeferida a liminar (fls. 22-23).

O juízo da execução penal e o Tribunal de origem prestaram informações (fls. 62-98 e 49-58, respectivamente).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do habeas corpus (fls. 100-104).

Na decisão de fls. 84-92 deneguei a ordem em habeas corpus por entender que a conclusão do acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA59864540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:57
Código de Controle do Documento: d2bec218-4739-429c-b948-1cf161814949

A defesa interpõe o presente agravo regimental no qual sustenta que a controvérsia não versa sobre reavaliação do acervo fático, mas sobre a observância do padrão de prova exigido para a condenação por falta grave: tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina quanto a decisão impugnada lastrearam a conclusão condenatória na presunção de legitimidade das declarações dos policiais penais e em fotografia de bilhete manuscrito encontrada no aparelho celular, sem buscar as provas objetivas disponíveis.

Argumenta que a confissão informal do agravante carece de valor jurídico (não documentada nos moldes legais, sem assistência técnica e não confirmada em juízo) e que o Estado, ao abdicar do exame pericial no bilhete apreendido, incorreu em perda da chance probatória, teoria acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ. Requer o provimento do agravo e o afastamento da infração disciplinar imputada no PAD n. 033/2025 (fls. 100-104).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Falta grave por posse ou uso de aparelho telefônico celular

O art. 50, VII, da Lei de Execução Penal tipifica como falta grave a conduta de "ter em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo".

A finalidade da norma é assegurar a ordem e a segurança do estabelecimento prisional, impedindo a comunicação clandestina do reeducando com o ambiente externo ou com outros internos.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou esse entendimento na Súmula n. 660 (destaquei): "**A posse, pelo apenado, de aparelho celular ou de seus componentes essenciais constitui falta grave**".

Documento eletrônico VDA59864540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:57
Código de Controle do Documento: d2bec218-4739-429c-b948-1cf161814949

A posse, pelo apenado, de aparelho celular ou de seus componentes essenciais constitui falta grave.

A consumação do tipo disciplinar independe de comprovação de uso efetivo do aparelho: basta a posse do equipamento ou de seus componentes essenciais.

Tampouco se exige a realização de perícia técnica no aparelho apreendido, conforme a Súmula n. 661 desta Corte Superior (destaquei): "**A falta grave prescinde da perícia do celular apreendido ou de seus componentes essenciais**".

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. CERCEAMENTO DE DEFESA, NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICADA A QUALIFICAÇÃO DO CAUSÍDICO. DEFESA PATROCINADA PELA FUNAP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> 3. **No que tange à materialidade da infração disciplinar, é imperioso destacar que "consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que a posse/uso de aparelho celular, bem como de seus componentes essenciais, tais como chip, carregador ou bateria, constitui falta grave, sendo prescindível a realização de perícia no aparelho telefônico ou seus acessórios com a finalidade de se atestar sua funcionalidade"** [...].
> 4. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no HC n. 845.565/SP**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJe de 2/10/2023, destaquei.)

Quanto ao reconhecimento da autoria da infração disciplinar, a aferição da suficiência dos elementos probatórios demanda incursão na seara fático-probatória, providência vedada no âmbito do habeas corpus.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59864540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:57
Código de Controle do Documento: d2bec218-4739-429c-b948-1cf161814949

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. FALTA GRAVE. ART. 50, VII, DA LEP. POSSE DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR DURANTE O TRABALHO EXTERNO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
6. **A desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, firmadas no sentido de que não foi constatado qualquer comprometimento do *iter* probatório, no intuito de abrigar a pretensão defensiva, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ**. [...]
8. Agravo regimental não provido.
(**AgRg no HC n. 839.818/SC**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe de 27/10/2023, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. POSSE DE CELULAR. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES. IMPUTAÇÃO ADEQUADA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO WRIT. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. **Não se verifica ilegalidade na aplicação da falta grave, apurada por meio de processo administrativo disciplinar, com a individualização da conduta do reeducando, posse de aparelho celular, enquadrada nos arts. 39, II e V, e 50, I e VII, e 52, *caput*, todos da Lei de Execução Penal**.
2. **Se as instâncias ordinárias, motivadamente, concluíram que as provas são uníssonas em indicar a prática da falta grave cometida pelo apenado, não há falar em ausência, sobretudo se a conduta foi individualizada, conforme depoimento das agentes penitenciárias, que gozam de presunção de veracidade**.
3. **Rever o entendimento do Tribunal de origem, para afastar a falta grave imputada ao paciente, demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus**.
4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é prescindível a perícia do aparelho celular apreendido para a configuração da falta disciplinar de natureza grave**.
5. Agravo regimental não provido.
(**AgRg no HC n. 811.101/SP**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe de 22/5/2023, destaquei.)

Documento eletrônico VDA59864540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:57
Código de Controle do Documento: d2bec218-4739-429c-b948-1cf161814949

No que toca ao procedimento para o reconhecimento da falta grave, o reeducando deve ser ouvido com assistência de defesa técnica, seja no curso de audiência de justificação judicial, seja no âmbito do procedimento administrativo disciplinar. A Súmula n. 533 deste Superior Tribunal estabelece:

> Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

A audiência de justificação prevista no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal somente é exigível quando houver regressão definitiva de regime. Ausente a regressão, a oitiva do reeducando no PAD com assistência de defensor é suficiente para satisfazer o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE AGENTE PENITENCIÁRIO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS NO PAD. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]
> 2. Revisar os elementos de prova para concluir pela atipicidade ou pela desclassificação da falta grave exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus, na qual não se admite dilação probatória.
> 3. **A Quinta e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de ser prescindível a realização de audiência de justificação quando não houver regressão de regime.** Ademais, na hipótese, vê-se que foi instaurado procedimento administrativo disciplinar para apuração da falta grave, tendo o apenado sido devidamente acompanhado de defesa técnica, oportunidade em que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa. 4. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no RHC n. 199.698/PR**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe de 5/9/2024, destaquei.)

Feitas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Documento eletrônico VDA59864540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:57
Código de Controle do Documento: d2bec218-4739-429c-b948-1cf161814949

II. O caso dos autos

Erick Gean de Morais Almeida impugna a homologação de falta grave consistente na posse e utilização de aparelho celular em unidade prisional, reconhecida pelas instâncias de origem.

O juízo da execução penal homologou o procedimento administrativo disciplinar, reconheceu a prática de falta grave e fixou nova data-base em 28/12/2024, sem declaração de perda de dias remidos por inexistência de créditos executórios.

A decisão foi proferida com os seguintes argumentos (fls. 13-18, destaques no original):

> [...]
> Pois bem.
> Consta dos autos que o sentenciado supostamente cometeu fato definido como falta grave, visto que foi apreendido aparelho de telefonia celular durante revista estrutural e a ele atribuída sua posse pela Administração Prisional [...].
> Encerrada a instrução no âmbito administrativo, a Autoridade Prisional acolheu parecer do Conselho Disciplinar e reconheceu o cometimento da falta grave (Sequência 206).
> No presente caso, o procedimento administrativo disciplinar foi absolutamente hígido e a autoridade administrativa, competente para apreciar o mérito do incidente, concluiu pelo reconhecimento da falta grave.
> É de se dizer primeiramente que a conduta praticada pelo apenado constitui falta grave, nos termos do art. 50, VII, da Lei n. 7.210/84:
> [...]
> No mérito, tem-se que a prova produzida no procedimento administrativo disciplinar convalida a conclusão adotada pelo Conselho Disciplinar Penitenciário, havendo elementos o suficiente quanto à autoria e à materialidade.
> O registro fotográfico (Sequência 206.1, pág. 14) apresentado nos autos comprova a presença do aparelho celular, fato que também foi confirmado pelos policiais penais.
> Derruindo os argumentos do sentenciado, tem-se que o procedimento administrativo disciplinar traz todo o relatório do trabalho investigativo realizado pelos policiais penais junto ao aparelho em questão. Veja-se que lá constam os registros da galeria de fotos, na qual fora encontrada fotografia de um bilhete a ser encaminhado para o ramal (48) 99922-5083. Embora não tenha sido vinculado a pessoa específica na lista de contatos, ao se confrontar os dados existentes com as informações contidas no iPEN, é possível inferir sem sobra de dúvidas que o recado em

Documento eletrônico VDA59864540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:57
Código de Controle do Documento: d2bec218-4739-429c-b948-1cf161814949

> questão deveria ser encaminhado à Micaele Evendina de Souza, cadastrada como visitante do recluso e identificada pelo próprio em sede administrativa como sua ex-esposa (Sequência 206.1, pág. 33-4).
> [...] fato é que no próprio manuscrito encontrado consta expressamente o número para o qual a mensagem deveria ser repassada, pelo que não há como alegar ignorância. Tem-se, assim, que seu uso é indiscutivelmente confirmado por meio dos registros carreados pela autoridade prisional, sendo o quanto basta para a configuração da falta grave.
> [...]
> Portanto, inexistindo qualquer mácula no procedimento administrativo disciplinar, com prova mais do que suficiente da autoria e materialidade da falta grave, sua homologação é medida que se impõe.
> [...]
> No presente caso, tem-se que a falta grave praticada é causa para a regressão de regime, nos termos do art. 118, I, da Lei n. 7.210/1984. In casu, no entanto, a falta grave foi cometida durante o cumprimento do regime fechado, de modo que não há se falar em regressão.
> No que toca ao art. 127 da Lei n. 7.210/1984, não há dias remidos homologados nos autos tampouco registro de que o apenado estivesse laborando no momento do cometimento da falta. Deste modo, não há que se falar em perda.
> [...]
> Ante o exposto, homologo o procedimento administrativo disciplinar instaurado pela Portaria n. 033/2025 e, em consequência, reconheço a prática de falta grave por parte do sentenciado **ERICK GEAN DE MORAIS ALMEIDA**, consistente no fato de utilizar aparelho de telefonia celular, devendo a data da falta grave (28/12/2024) ser considerada como marco para contagem de futuros benefícios, não havendo dias remidos passíveis de perda.
> [...]

A Corte estadual negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, mantendo a homologação da falta grave (fls. 55-59).

O acórdão apontado como coator foi assim ementado (fl. 59):

> AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INCIDENTE DISCIPLINAR. UTILIZAÇÃO DE APARELHO CELULAR. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DA DEFESA. UTILIZAÇÃO MEDIATA QUE NÃO DESCARACTERIZA A FALTA GRAVE. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ANÁLISE INVIÁVEL. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DATA-BASE CORRETAMENTE FIXADA NO DIA DA APREENSÃO DO APARELHO CELULAR.

Documento eletrônico VDA59864540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:57
Código de Controle do Documento: d2bec218-4739-429c-b948-1cf161814949

PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em seu voto, assim consignou o relator, no que importa ao deslinde do presente caso (fls. 55-58):

> [...]
> 2. Cinge-se a questão à tese de insuficiência de provas quanto ao uso do aparelho celular pelo ora agravante e, também, à data a ser fixada como base para o cálculo do requisito objetivo para futuro benefício de progressão de regime.
> 3. A respeito da autoria da falta grave, tem-se que Erick, como indicou a testemunha Diego Rodrigues, assumiu a propriedade do aparelho celular, como se infere do seguinte trecho [...]:
> Ao décimo primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, na sala de oitivas da Penitenciária de Florianópolis/ SC, presentes os membros do Conselho Disciplinar e o servidor DIEGO RODRIGUES, bem como o defensor/advogado(a), Bruno Silveira, que depois de lido os fatos narrados na portaria 111/2025 deu seu depoimento.
> E desta forma declarou a testemunha:
> O que você presenciou nesse dia?
> Que estava de plantão no dia dos fatos, plantão A. Que se recorda dos fatos. Que informa o depoente que na noite anterior o apenado Natanael que acredita que estava na cela 125, pediu para sair da cela. Que então por volta da 06:30 do dia seguinte entramos na cela 125, para fazer revista estrutural e encontramos dentro do plástico de shampoo um aparelho celular envolvido em papel higiênico e plástico, pois o recipiente do shampoo é transparente então os apenados misturam o desodorante com o shampoo onde fica com coloração branca disfarçado o que tem dentro do frasco. Que foi o depoente que localizou o aparelho celular, era Iphone. Que então retornaram os apenados para a cela 125 e perguntaram de quem era o aparelho encontrado, que então o apenado Erick Gean assumiu a propriedade do aparelho. Que somente retirei o aparelho da cela e entreguei para o supervisor e não sei informar se o aparelho estava em funcionamento ou não. Não foi verificado se o apenado Erick utilizou o aparelho. Que informa o depoente que não é a minha função verificar se o apenado utilizou o aparelho, isto é função do setor de inteligência.
> Thiago da Silva Muniz, também servidor da Penitenciária de Florianópolis, corroborou as palavras do colega:
> Ao décimo primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, na sala de oitivas da Penitenciária de Florianópolis/ SC, presentes os membros do Conselho Disciplinar e o servidor THIAGO DA SILVA MUNIZ, bem como o defensor/advogado(a), Bruno Silveira, que depois de lido os fatos narrados na portaria 111/2025 deu seu depoimento.
> E desta forma declarou a testemunha:

Documento eletrônico VDA59864540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:57
Código de Controle do Documento: d2bec218-4739-429c-b948-1cf161814949

> O que você presenciou nesse dia?
> Que estava de plantão no dia dos fatos, plantão A. No dia anterior no período noturno um dos apenados pediu para sair da cela e disse que havia perdido o convívio da cela 125. No outro dia fui realizar a conferência por volta das 06:30 juntamente com o policial Diego. Que então resolveram fazer revista estrutural em virtude do interno que na noite anterior havia perdido o convívio. Então eu fiquei na parte de fora fazendo a contenção e o policial Diego entrou na cela, e encontrou o aparelho celular dentro de um pote de shampoo. Que eu vi o aparelho, acredito que seja um iphone. Que então foi perguntado para os internos da cela 125 de quem era o aparelho encontrado, que prontamente o apenado Erick assumiu a propriedade do aparelho.
> 4. [...]
> 5. [...]
> 6. Sequer há de se questionar se o bilhete chegou ao destino, porquanto dispõe a Lei de Execução Penal: [...]
> Ou seja, só utilizar o aparelho – mesmo que de forma mediata, basta para caracterizar a falta grave, porquanto a descrição legal não exige que a comunicação se concretize, mas apenas que o aparelho permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente extramuros.
> 7. É de se ressaltar, ainda, que sequer cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito da decisão administrativa, mas tão somente verificar a legalidade do procedimento.
> [...]
> 8. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

Diante do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, não há ilegalidade flagrante a ser sanada.

Segundo consta, além do depoimento dos policiais quanto ao encontro do aparelho, as instâncias ordinárias assentaram ter sido apurado no procedimento administrativo disciplinar que "constam os registros da galeria de fotos, na qual fora encontrada fotografia de um bilhete a ser encaminhado para o ramal (48) 99922-5083. Embora não tenha sido vinculado a pessoa específica na lista de contatos, ao se confrontar os dados existentes com as informações contidas no Ipen, é possível inferir sem sobra de dúvidas que o recado em questão deveria ser encaminhado à Micaele Evendina de Souza, cadastrada como visitante do recluso e identificada pelo próprio em sede administrativa como sua ex-esposa".

A tese defensiva de atipicidade (calcada na ausência de uso direto do aparelho e na insuficiência probatória) demanda reexame do conjunto fático-

Documento eletrônico VDA59864540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:57
Código de Controle do Documento: d2bec218-4739-429c-b948-1cf161814949

probatório, medida incompatível com os estreitos limites do habeas corpus, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

A ausência de perícia no aparelho, por sua vez, é irrelevante, por força da Súmula n. 661 do STJ.

O PAD transcorreu regularmente, com assistência de defensor em todos os atos (Súmula n. 533 do STJ).

O reeducando já cumpria pena em regime fechado ao tempo do cometimento da falta grave, de modo que não havia regressão a operar, o que tornou desnecessária a audiência de justificação prevista no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal.

Desse modo, para se concluir de forma diversa daquela adotada pelo Tribunal de origem, seria necessário o reexame aprofundado do acervo probatório, diligência incompatível com os limites desta via processual.

Não há, portanto, ilegalidade flagrante a ser corrigida nesta sede.

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, mantém-se a decisão agravada.

A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** – Desembargador Convocado do TJDFT, 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59864540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:57
Código de Controle do Documento: d2bec218-4739-429c-b948-1cf161814949

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.078.241 / SC

Número Registro: 2026/0078724-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80002686320248240023 80021441920258240023

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ERICK GEAN DE MORAIS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ERICK GEAN DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60086210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:40
Código de Controle do Documento: a2dabc0f-98bd-4950-af3d-f166ced2fbe2

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:40
Código de Controle do Documento: a2dabc0f-98bd-4950-af3d-f166ced2fbe2